2496

Processo nº 3010/2022

Recorrente: Alto Uruguai – Engenharia e Planejamento de Cidades LTDA

Assunto: Recurso administrativo interposto em procedimento licitatório.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DEFERIMENTO.

I – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo licitatório na modalidade Tomada de Preços para contratação de consultoria para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Às fls. 2462/2463, consta a ata de julgamento dos recursos das propostas técnicas, desclassificando a recorrente.

Inconformada com o resultado, a empresa Alto Uruguai – Engenharia e Planejamento de Cidades, interpôs tempestivamente recurso administrativo (fls. 2489/249).

Às fls. 2492, foram notificados os demais licitantes para apresentação de contrarrazões.

Às fls. 2493 foi certificado que não houve a interposição de contrarrazões por parte dos licitantes.

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentação de fato e de direito

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise se restringe à parte jurídica, não alcançando aspectos puramente técnicos relativos à outra área do conhecimento.

Dito isto, impõe-se ressaltar ser a formalidade a essência do procedimento licitatório visto que, até mesmo as modalidades tidas por mais simplificadas, demandam uma sucessão de atos procedimentais que visam antes de tudo conferir segurança jurídica tanto à entidade pública que o promove, como à pessoa física e/ou jurídica que manifestar o desejo de contratar com a Administração.

Antes de tudo, formalidade é segurança jurídica, com garantia de observância e cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Neste sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Embora o edital tenha em sua essência a formalidade, não se pode confundir procedimento formal com formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo, quando tratado de forma exacerbada, pode frutar a finalidade do processo, que deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública.

Com o passar dos tempos o rigor formal começou a ser contestado pelos órgãos de controle e corte de contas (TCU) que já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham ao rigorismo formal, senão vejamos:

> *A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).*

2498

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável[1].

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou inobservância ao disposto no caput do art. 41 da lei 8.666/93. Trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios.

> *"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios"* ***(Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)***

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> *"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem*

[1] Art. 3ª da Lei 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2499
18

*sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | **Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES**)*

*"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário | **Relator: VALMIR CAMPELO**)*

Portanto, o princípio do formalismo moderado, embora contraponha o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, respeita e prioriza a satisfação do interesse público, a eficiência e a economicidade, uma vez que, busca a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, afastando a desclassificação de proposta por qualquer motivo.

No caso em comento, insurge a recorrente contra decisão da CPL que a desclassificou por não ter comprovado, através de diploma de graduação, o profissional Economista, arguindo que o profissional administrador, possui a mesma atribuição exigida.

Ainda que o momento processual adequado para tal questionamento – *a exigência do economista em detrimento do administrador, ou outro profissional habilitado* – tenha precluído com o transcurso do prazo de impugnação ao edital, conforme previsto no instrumento convocatório em sua cláusula 11.2., deverá o órgão licitante, a qualquer tempo, interpretar e fazer valer as regras editalícias com o objetivo de ampliar a competição, e então, garantir o maior número de concorrentes, selecionando a proposta mais vantajosa par a administração.

Sendo assim, a orientação desta procuradoria é no sentido de que a Comissão de Licitação/Comissão designada para análise técnica das propostas, analise os documentos apresentados pelas licitantes, com vistas a possibilitar o maior número possível de concorrentes, com o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa, caso as omissões ou "irregularidades" na documentação ou na proposta, sejam irrelevantes e não causem prejuízo à administração.

2500

Se de fato a informação do licitante em sua peça recursal se confirmar, no sentido de que o administrador supri todas as atribuições do economista na elaboração/revisão do plano, deverá a comissão aceitar a documentação e atribuir a respectiva pontuação, garantindo assim o maior número de concorrentes no processo licitatório, desde que tal condição não cause prejuízo à administração na entrega do objeto que se pretende com o certame licitatório.

III – Conclusão

Diante do exposto **opina-se pelo deferimento do recurso** interposto pela empresa **Alto Uruguai – Engenharia e Planejamento de Cidades LTDA**, no sentido de que, seja procedida a Habilitação da recorrente, caso se confirme que o profissional administrador supre todas as atribuições do profissional economista na elaboração/revisão do plano.

Deixo de me manifestar sobre os demais apontamentos da recorrente a respeito da retificação da "pontuação do quadro II, III e IV" por não se tratar de matéria jurídica, cabendo à Comissão de Licitação/Comissão designada para análise técnica das propostas se pronunciar a respeito.

É o parecer, s.m.j.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna/ES, 02 de fevereiro de 2024.

JENNIFER MARTINS BONFANTE

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO